

PORTARIA Nº 114 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2004

(Publicada no Diário Oficial de 28 e 29/02/2004)

Alterada pelas Portarias nºs 430/04, 591/05, 622/05, 219/06 e 352/06.

Nota: Por força do Decreto nº 11.289, publicado no DOE de 31/10/08, esta Portaria vigorará até 31/12/08.

Dispõe sobre o credenciamento de contribuintes para recolhimento, até o dia 25 do mês subsequente, do imposto relativo à antecipação tributária nas entradas de mercadorias no estabelecimento, oriundas de outras unidades federadas.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 8º do art. 125 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto 6.284, de 14 de março de 1997,

RESOLVE

Art. 1º Nas entradas interestaduais de mercadorias sujeitas a antecipação tributária, a que se refere o § 7º do art. 125 do RICMS, estarão credenciados a efetuarem o recolhimento do imposto antecipado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento os contribuintes regularmente inscritos no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Nota: A redação atual do "caput" do art. 1º foi dada pela Portaria nº 219, de 14/06/06, DOE de 15/06/06, efeitos a partir de 01/07/06.

Redação original, efeitos até 30/06/06:

"Art. 1º Nas entradas interestaduais de mercadorias sujeitas a antecipação tributária, a que se refere o § 7º do art. 125 do RICMS, estarão credenciados a efetuarem o recolhimento do imposto antecipado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento os contribuintes regularmente inscritos no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir estabelecimento em atividade há mais de seis meses;
II - não possuir débitos inscritos em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;
III - estar adimplente com o recolhimento do imposto devido por antecipação tributária."

I - possuam estabelecimento em atividade há mais de seis meses;

II - não possuam débitos inscritos em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - estejam adimplentes com o recolhimento do ICMS;

IV - estejam em dia com as obrigações acessórias e atendam regularmente as intimações fiscais.

V - tenham adquirido mercadorias de outras Unidades da Federação

Nota: O inciso V foi acrescentado ao art. 1º pela Portaria nº 352, de 27/10/06, DOE de 28 e 29/10/06, efeitos a partir de 28/10/06.

§ 1º O Inspetor Fazendário da circunscrição fiscal do contribuinte poderá, com base em informações que preservem a integridade dos controles quanto ao cumprimento das obrigações relativas à antecipação tributária, dispensar o requisito previsto no inciso I deste artigo.

§ 2º Até 30 de abril de 2004, considerar-se-ão credenciados todos os contribuintes regularmente inscritos no CAD-ICMS, sem observância dos requisitos exigidos neste artigo.

Art. 2º Tratando-se de operações com as mercadorias relacionadas no Anexo Único desta portaria, o credenciamento para recolhimento até o dia 25 do mês subsequente dependerá, também, de prévia autorização do Inspetor Fazendário da circunscrição fiscal do contribuinte.

Parágrafo único. Consideram-se credenciados os contribuintes que na data da publicação desta Portaria já dispunham de autorização ou regime especial para recolhimento do imposto em prazo especial, relativamente às operações com as mercadorias relacionadas ao Anexo Único desta portaria, desde que preencham os requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 1º.

Art. 3º Revogado.

Nota: O art. 3º foi revogado pela Portaria nº 622, de 27/10/05, DOE de 28/10/05, efeitos a partir de 01/11/05.

Redação original, efeitos até 31/10/05:

"Art. 3º Fica mantido o recolhimento do imposto antecipado na forma e prazos previstos na Portaria nº 339, de 26 de junho de 2001, nas entradas de peças e acessórios para uso em veículos automotores destinadas a contribuintes não autorizados ao recolhimento no prazo previsto nesta portaria, quando transportadas por empresas prestadoras de serviços de transporte rodoviário previamente credenciadas pela Secretaria da Fazenda."

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2004.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Portaria nº 270, de 22 de junho de 1993, e a Portaria nº 517, de 18 de novembro de 1997.

ALBÉRICO MACHADO MASCARENHAS
Secretário da Fazenda

ANEXO ÚNICO

ITEM	PRODUTO
01	Vinhos - NCM 2204, vermutes e outros vinhos de uvas – NCM 2205, aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas - NCM 2208.20.00, uísque - NCM 2208.30, rum e aguardentes simples - NCM 2207.20.20 e 2208.40.00, aguardentes e aperitivos amargos - NCM 2208.90.00, gim e genebra - NCM 2208.50.00, vodka - NCM 2208.60.00, licores e batidas - NCM 2208.70.00 e cerveja e chope - 2203

Nota: A redação atual do item 01 foi dada pela Portaria nº 591, de 07/10/05, DOE de 08 e 09/10/05, efeitos a partir de 08/10/05.

Redação originária, efeitos até 07/10/05:

"01 - bebidas alcóolicas, inclusive cerveja e chope, especificados no item 2 do inciso II do art. 353 do RICMS."

02	Cervejas não alcoólicas, refrigerantes e água mineral especificados nos itens 3.1, 3.2 e 5 do inciso II do art. 353 do RICMS
----	--

Nota: A redação atual do item 02 foi dada pela Portaria nº 591, de 07/10/05, DOE de 08 e 09/10/05, efeitos a partir de 08/10/05.

Redação originária, efeitos até 07/10/05:

"02 - refrigerantes e água mineral especificados nos itens 3.2 e 5 do inciso II do art. 353 do RICMS."

03	Cigarro, cigarrilha, charuto e fumo industrializado especificados no item 1 do inciso II do art. 353 do
----	---

	RICMS
04	Açúcar de cana especificado no item 12 do inciso II do art. 353 do RICMS
05	Cimento, blocos, tijolos, telhas e demais produtos cerâmicos (barro cozido) de uso em construção civil especificados nos itens 14 e 15 do inciso II do art. 353 do RICMS
06	Álcool transportado a granel (para fins carburantes ou uso não automotivo)

Nota: A redação atual do item 06 foi dada pela Portaria nº 430/04 de 14/09/04, DOE de 15/09/04, efeitos a partir de 01/10/04.

Redação originária, efeitos até 30/09/04:

"06 álcool carburante".

07	produtos farmacêuticos medicinais, de uso não veterinário, especificados no item 13 do inciso II do art. 353 do RICMS
08	bebidas energéticas e isotônicas especificadas no item 3.5 do inciso II do art. 353 do RICMS
09	salgados industrializados especificados no item 29 do inciso II do art. 353 do RICMS
10	preparações à base de farinha de trigo especificadas no item 11.4 do inciso II do art. 353 do RICMS
11	produtos de óptica especificados no item 31 do inciso II do art. 353 do RICMS
12	café torrado ou moído especificado no item 10 do inciso II do art. 353 do RICMS
13	revogado

Nota: O item 13 foi revogado pela Portaria nº 622, de 27/10/05, DOE de 28/10/05, efeitos a partir de 01/11/05.

Redação originária, efeitos até 31/10/05:

"13 - peças e acessórios para uso em veículos automotores especificados no item 30 do inciso II do art. 353 do RICMS"

14	produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino e suíno especificados no item 9 do inciso II do art. 353 do RICMS
15	Charque

Nota: O item 15 foi acrescentado pela Portaria nº 591, de 07/10/05, DOE de 08 e 09/10/05, efeitos a partir de 08/10/05.